



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024

**Processo Administrativo n.º 19.147/2024**

Resposta acerca dos recursos interpostos pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.497.472/0001-65, e **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 23.752.979/0001-50.

### I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interpostos pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** e **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, apresentados através do Portal de Compras Públicas, site provedor do certame.

Nos termos do item 14.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 16/08/2024. Dentro do prazo estabelecido, os recorrentes manifestaram sua intenção, que foram deferidas:

“(…)16/08/2024 10:04:14 - Sistema - O fornecedor **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.

16/08/2024 10:03:26 - Sistema - O fornecedor **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA** - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.”

13.

14



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

### III.a. DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Os recorrentes alegam em suas razões recursais que o preço ofertado pelo arrematante é manifestamente inexequível nos termos do art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Cumprir destacar que a matéria referente a inexequibilidade das propostas licitatórias sempre foi muito controversa, e se tornou ainda mais com o advento da regra prevista no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021, a partir do qual alguns doutrinadores defendem uma aplicação taxativa e literal da Lei, contrapondo-se a grande parte da doutrina e jurisprudência que defende que a regra do dispositivo legal deve ser entendida como um parâmetro para presunção relativa de inexequibilidade, a fim de assegurar o cumprimento de outros preceitos legais.

B.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 – Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

O processo de contratação da Administração Pública é composto por uma série de fases, cada uma com regras específicas, mas todas norteadas pelos mesmos princípios básicos, dentre os quais se encontram o princípio da eficiência, da eficácia, da competitividade, da proporcionalidade, do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa, conforme esculpido no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, transcrito acima.

É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e a base do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações de iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para qualquer ato administrativo, pois possuem verdadeira força vinculante.

O professor Ronny Charles, ao realizar uma análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia, apresenta pertinentes considerações:

*“Ademais, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçamento contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado. Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes*

*or*

*B.*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

em sede de diligência pela Comissão, e foi atendida pela empresa arrematante de forma satisfatória no prazo estabelecido.

No caso do presente certame, entende-se suprida a realização de diligência na medida em que, além da planilha de composições apresentada na fase de proposta por solicitação da Comissão, em suas contrarrazões recursais (fls. 231/277), a empresa arrematante apresentou as composições de custos de todos os itens da planilha orçamentária, demonstrando formalmente sua capacidade de executar o serviço contratado pelo valor arrematado.

Destarte, após análise da planilha orçamentária com valores unitários e das composições de custos apresentadas pela empresa recorrida, a Comissão, através do seu membro técnico, identificou que os valores apresentados estão dentro da margem de preços praticados no mercado da construção civil local, e que o percentual de desconto ofertado pelo arrematante, de fato, está dentro da média de desconto ofertado nas licitações de obras e serviços engenharia deste Município.

**Sendo assim, resta clara a possibilidade de a Administração Pública diligenciar e ponderar, no caso concreto, a demonstração de exequibilidade da proposta vencedora e, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos, a empresa arrematante, neste momento, logrou êxito em demonstrar sua capacidade de executar o serviço pelo valor ofertado, não assistindo razão à empresa recorrente.**

### **III.b. DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO CRQ CREA/ES PELA DESATUALIZAÇÃO DO DOCUMENTO**

O recorrente Santiago Engenharia Ltda traz em suas alegações o fato de que a empresa arrematante realizou uma alteração contratual em abril de 2023, porém, ao apresentar Certidão de Registro e Quitação do CREA/ES, não consta a referida alteração, o que, ao seu entender, invalida o documento e deveria culminar na inabilitação do mesmo.

13.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e de Contas sobre a possibilidade, da juntada posterior de documentos ou informações em procedimento licitatório, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, em prestígio ao Princípio da Formalismo Moderado em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, visando o resguardo ao interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa.

Isso porque cada vez mais tem-se entendido que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, o objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra, serviço ou bem que atenda aos anseios da Administração é preciso reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, em seu artigo 43, §3º, já facultava à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

**O art. 64 da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, apenas consolidou a matéria ao afirmar que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.**

Sobre o tema, a doutrina administrativista entende que a Comissão de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham:

*“(…) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Tal consideração, baseia-se nas frequentes decisões dos Tribunais de Contas, em especial o Parecer em Consulta 00024/2022-8 – TCE/ES – Plenário; Acórdão 01106/2023-2 – TCE/ES – Plenário e Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

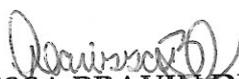
Portanto, em prestígio ao princípio do formalismo moderado e em atendimento ao objetivo imediato do procedimento licitatório, entende-se satisfatoriamente demonstrada a qualificação jurídica da empresa.

Pelo exposto, segue decisão.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA** e **SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 27 de agosto de 2024

  
**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
Presidente Comissão de Contratação

  
**THALITA BAPTISTA PINTO PEREIRA MACHADO**  
Membro Técnico



**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

À SEMAD/COPEL,

**ACOLHO** a resposta apresentada pela COPEL às fls. 278/283, no Processo nº 19.1472024, referente aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e SANTIAGO ENGENHARIA LTDA**, na Concorrência Eletrônica Nº 004/2024, por seus fundamentos legais, conheço o Recurso Administrativo apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito nos termos da legislação pertinente, mantendo **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa arrematante, pelos motivos ora expostos

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari/ES, 27 de agosto de 2024.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES**  
Prefeito Municipal